



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5865

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Categoria: Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 19/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA (NÃO VOTADO). Acrescenta o inciso I ao parágrafo único do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Controle Interno – Caixa: 04 **Posição:** 40 **Número de folhas:** 05

Espécie: PE
Categoria: LOM Pendente
Ux: 04
ordem: 40
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA A LOM Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR – KIKO CANELA

ASSUNTO:

Acrescenta o Inciso I, ao Parágrafo Único do artigo 51 da Lei

Orgânica Municipal.

Oaxaca

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 19/03/2.002**

2 - **Comissão de Legislação e Justiça**

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



22
19.03.2002

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2.002

Acrescenta o Inciso I, ao Parágrafo Único do Art. 51 da LOM

A Câmara Municipal de Montes Claros-Minas Gerais, aprovou e seu Presidente promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º- O parágrafo único, do art. 51, da Lei Orgânica Municipal passa a ter o inciso I.

“ I - As leis que caracterizem, geração de despesas, poderão partir de iniciativa da Câmara Municipal por seus vereadores, e terão pareceres legais e constitucionais pelas respectivas comissões, somente quando mencionado que os recursos decorrentes da aplicação do disposto do respectivo projeto apresentado, correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município, do Estado e da União.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 18 de MARÇO de 2.002.

VEREADOR
KIKO CANELA

[Handwritten signatures of other members of the Council, including Silviano, Henrique, and others]



E' ILÉGAL

que o presidente da comissão de legislação
possa aprovar a constituição de um projeto de lei.

OBS: Juiz de direito e Constituição

que o presidente da comissão de legislação
possa aprovar a constituição de um projeto de lei.

que o presidente da comissão de legislação
possa aprovar a constituição de um projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº _____/2002 QUE “ Acrescenta o inciso I, ao parágrafo único do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal”, de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em apreço, acrescenta o Inciso I , ao parágrafo Único do Art. 51 da L.O. M. e dispõe que, as leis que caracterizarem geração de despesas, poderão partir de iniciativa da Câmara Municipal por seus vereadores.

Estipula, categoricamente, que os pareceres serão devidamente analisados mas, obrigatoriamente, serão legais e constitucionais quando mencionado que os recursos decorrentes da aplicação do disposto no susposto Projeto de Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Município, do Estado e da União.

A um, analisando-se o Projeto à luz da Lei Orgânica Municipal, dispositivo legal, Art. 48 da L.O. M., temos:

“Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Conforme exposto acima, analisando-se a preliminar de inconstitucionalidade, detêm competência para a iniciativa do Projeto o nobre vereador, uma vez que, cumprida tal exigência.

A dois, ultrapassada a preliminar de inconstitucionalidade (ilegalidade) passa-se a analisar o Mérito:

Em desconformidade uma vez que, a justificativa do nobre vereador para emendar a L.O .M. seria, acrescentar o Inciso I , ao parágrafo único do Art. 51 da L. O . M. , que dispõe sobre a não admissão do aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Não cabe ao nobre vereador querer atribuir competência ao Legislativo em face do Executivo Municipal.

Com fulcro no Art. 51, Inciso IV da L. O. M. , temos :

"Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre :

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ex positis, o Projeto de Emenda não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional, mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 20 de agosto de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617